



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.721505/2012-71
ACÓRDÃO	2001-007.598 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RETINA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

LANÇAMENTO DA MULTA POR NÃO ENTREGA DA GFIP OU ENTREGA COM OMISSÕES. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se trechos do relatório do acórdão nº **07-37.914** da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 74 e segs.).

Trata o presente processo dos Autos de Infração nos 51.022.374-5 e 51.022.375-3, conforme abaixo discriminados.

O primeiro auto de infração diz respeito à penalidade pecuniária aplicada em virtude de a empresa não ter apresentado ou apresentado fora do prazo as GFIPs referentes às competências 13/2010 e 13/2011, no valor de R\$ 1.000,00. Já o segundo, trata da penalidade pecuniária infligida em função de a empresa ter apresentado GFIPs atinentes ao período de 01/2008 a 12/2011 com omissões ou incorreções, no montante de R\$ 25.000,00.

Segundo a autoridade lançadora, em seu Relatório Fiscal (fls. 8/17), no que tange ao auto de infração cujo Código de Fundamentação Legal (CFL) é o 78, as atividades desempenhadas pela empresa referem-se a serviços de vigilância e segurança privada e atividades paisagísticas, e que ambas se enquadram dentre as atividades enumeradas no art. 18, parágrafo 5º-C, da Lei Complementar 123/2006, direcionando a sua tributação para a forma do Anexo IV da referida lei complementar, não estando, pois, sujeita à forma de tributação na sistemática simplificada.

Por sua vez, segundo o fiscal, os artigos 2º e 4º da Instrução Normativa RFB n.º 925, de 06/03/2009, determina que as empresas que tenham suas atividades tributadas exclusivamente na forma do Anexo IV declarem no Campo “Simples” da GFIP como não optante, o que não teria ocorrido no caso da sociedade autuada, que teria informado em GFIP que era optante pelo regime diferenciado de tributação.

Além disso, de acordo com a autoridade autuante, a empresa ainda teria indicado em GFIP o FPAS 507, quando o enquadramento correto, de acordo com as atividades exercidas, seria o 515.

Dado esse quadro, considerou o fiscal que o contribuinte teria declarado em GFIP dados relativos aos fatos geradores de contribuições previdenciárias com erro.

Já no que se refere ao valor da multa, informa que a multa aplicável é calculada à base de R\$ 20,00 por grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência, motivo pelo qual não é passível de redução.

Relativamente ao auto de infração de CFL 77, segundo o agente fiscal, a empresa não declarou em GFIP as contribuições previdenciárias, antes do início do procedimento fiscal, nas competências 13/2010 e 13/2011.

Ressalta ainda que também foi observado o piso de R\$ 500,00 nas citadas competências, motivo pelo qual também não foi observada a redução prevista no § 2º art. 32-A.

Em remate, registra que, para fins de aplicação das multas, foi obedecido o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inc. II, “c”), comparando-se a multa estipulada pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a prevista na legislação superveniente.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou instrumento de impugnação (fls. 55/59), por meio do qual apresenta as razões abaixo reproduzidas, em síntese.

Inicialmente, a impugnante expõe que o objetivo das obrigações tributárias acessórias é dar meios à fiscalização tributária para que esta investigue e controle o recolhimento de tributos - que é a obrigação principal.

Todavia, afirma que, no caso em apreço, mesmo tendo havido o preenchimento das guias de recolhimento do FGTS e Previdência Social com as omissões levantadas, ainda assim houve o recolhimento das contribuições previdenciárias em valor superior ao que deveria ser arrecadado, caso o preenchimento acontecesse com o código correto, qual seja, o 515.

Assim, com base nos apontamentos feitos, sustenta que não há que se falar em inobservância do cumprimento da supracitada obrigação acessória, uma vez que mero erro no preenchimento da guia, de maneira alguma, pode ser interpretado como inobservância do cumprimento da obrigação.

Em outro ponto, afirma que referida empresa ao longo de toda sua trajetória, honrou com suas responsabilidades e, em momento nenhum, ousou causar dano ao erário.

Nessa linha, repisa o fato de que um simples erro material não deveria merecer tamanha repreensão por parte da Receita Federal, pois não acarretou prejuízos ao segurados, nem tampouco ao erário, cabendo, no seu entender, suscitar que a Requerente incidiu em nenhuma das circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

Invoca ainda o artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN), que trata da interpretação mais favorável ao acusado em caso de infrações, eis que, a seu ver, não houve extensão dos efeitos da infração de modo a prejudicar a arrecadação do tributo, ressaltando que, inclusive, o valor foi recolhido em montante superior ao devido.

Por fim, aduz ser pesada demais a carga embutida para a Requerente como forma de multa.

Para si, a sanção geralmente deve ser traduzida em um valor monetário proporcional ao montante do tributo que deixou de ser recolhido, sendo que,

nesse tocante, argumenta que o tributo foi efetivamente recolhido e, ainda, acima do valor correto, de forma que se impõe também a relevação da supracitada multa.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, vale deixar assentado os motivos apontados pela autoridade lançadora para lavrar os autos de infração por descumprimento de obrigação acessória:

- Auto de Infração nº 51.022.375-3 – a empresa informou em GFIP como sendo optante pelo Simples, embora exercesse atividade tributada na forma do anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006; e indicação do FPAS 507, quando deveria ter informado o FPAS 515; e

- Auto de Infração nº 51.022.374-5 – a empresa deixou de enviar as GFIPs referentes às competências 13/2010 e 13/2011.

Antes de mais nada, oportuno ressaltar que a responsabilidade por infrações a legislação tributária é do tipo objetivo, em conformidade com o art. 136 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Isso quer dizer que, para a aplicação da infração, é irrelevante se houve na prática da conduta infracional culpa ou dolo, tampouco o fato de o comportamento do contribuinte ter causado ou não dano ao erário ou à fiscalização dos tributos, e, caso tenha havido prejuízo para a Fazenda, o grau de eventual perda.

Ou seja, para a aplicação da penalidade pecuniária prevista na legislação tributária, basta tão somente que o fato tipificado como infração à legislação tributária de fato ocorra, independentemente da análise de outros elementos.

Esta é, grosso modo, a inteligência do referido artigo. Portanto, não merece prosperar a alegação da contribuinte segundo a qual já havia recolhido integralmente o valor da contribuição devida, uma vez que, para aplicação das penalidades em questão, este fato não constitui elemento capaz de reduzir ou mesmo fazer extinguir a multa aplicada.

Da mesma forma, não teria importância o fato de a empresa, ao longo de toda sua trajetória, conforme alega a impugnante, ter honrado com suas responsabilidades, muito menos o fato de a sociedade não ter incidido em circunstância agravante da penalidade.

Aliás, oportuno esclarecer que as penalidades em exame são aplicáveis justamente por ter havido recolhimento das contribuições devidas e ausência de

declaração dos respectivos fatos geradores; caso não houvesse sido realizado o pagamento integral da contribuição nem a respectiva informação das contribuições devidas em GFIP, a multa aplicável não seria a mesma, mas a multa de ofício, insculpida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

No que se relaciona a afirmativa de que se deveria dar atenção ao artigo 112 do CTN, importa assinalar que citado dispositivo legal, conforme se pode observar a partir de uma atenta leitura, é somente utilizável quando ensejar dúvida quanto a alguns dos elementos listados na referida norma, abaixo transcritos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Logo, não havendo a menor incerteza em relação aos elementos contidos no artigo 112, quando aplicáveis, não há que se aplicar o instituto da interpretação benigna aos presentes casos. Já no que tange à arguição consistente no elevado patamar da multa cominada, há que dizer que ao julgador administrativo compete tão somente aplicar a legislação vigente no ordenamento jurídico, por força de a atividade do lançamento ser vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, adiante reproduzido:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Dessa forma, existindo disposição legal determinando a aplicação de multa para os casos em apreço, não compete ao julgador administrativo deixar de aplicá-la ou mesmo cominá-la abaixo dos patamares estipulados pela legislação, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional do servidor.

E, no presente caso, tendo em vista que infração tributária e a respectiva penalidade pecuniária estão bem delineadas no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, e tendo sido integralmente obedecidas no lançamento fiscal, não merece reparo o lançamento.

Além disso, poderia ainda se interpretar que a fiscalizada estaria questionando indiretamente o elevado valor da penalidade prevista na lei em face do princípio constitucional do não-confisco.

Nesse tocante, melhor sorte também não assistiria à defendente, uma vez que, respeitante às arguições atinentes à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, as Delegacias Regionais de Julgamento são incompetentes para apreciá-las, em consonância com o art. 26-A do Decreto 70.235/1972, excepcionadas as hipóteses lá arroladas, nas quais, diga-se, não houve incidência.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...) § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da

Por último, quanto ao pedido de relevação da multa, tem-se que o dispositivo legal que tratava de citado instituto, qual seja o art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, foi revogado pelo Decreto nº 6.727/2009, portanto não é aplicável às penalidades em tela, que foram aplicadas já no ano de 2012.

Deste modo, em vista do exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2016, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2016, Recurso Voluntário, fl. 86, por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Honorio Albuquerque De Brito - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo (“Despacho de Encaminhamento” de fl. 87) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Os argumentos trazidos pelo recorrente são improcedentes, e assim sendo mantenho a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito